**Resumo de Direito Administrativo**

**Matéria a desenvolver:**

**1. conceito**

**2. objeto**

**3. princípios**

**1. Conceitos de Direito Administrativo:**

**PRADO -** “é o conjunto de princípios jurídicos relativos à Administração Pública e suas entidades, órgãos, agentes, que visam que o Estado cumpra sua finalidade”

**DI PIETRO -** “É o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.”(DI PIETRO)

**KNOPLOCK -** “É o sub-ramo do direito público que estuda a Administração Pública”

**MAZZA –** “É o ramo do direito público voltado à análise dos princípios e das normas que disciplinam o exercício da função administrativa.”

**ALEXANDRINO –** “É um dos ramos do Direito Público, uma vez que rege a organização e o exercício das atividades do Estado voltadas para a satisfação de interesses públicos.”

**HELY –** “É o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”

Observamos, em comum, nos conceitos que o Direito Administrativo sempre é apresentado como o liame existente entre o direito público e seus princípios com a Administração Pública.

**Diferenças entre o Direito Privado e o Direito Público:**

O Direito Privado estuda relações entre pessoas privadas, naturais ou jurídicas. Possui partes niveladas em Direitos e Obrigações. São Exemplos o Direito Civil e Direito Comercial.

O Direito Público estuda relações entre o Estado (interesse coletivo) e outra parte (interesse individual). Caracteriza-se por possuir partes desniveladas. São exemplos o Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Eleitoral.

O Direito Administrativo possui prerrogativas e sujeições. Tem prerrogativas em face da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Porém se sujeita aos limites do Princípio da Legalidade.

Cerne do Direito Administrativo. Tem força por representar o interesse público, mas limitado à lei.

**2. Objeto de abrangência do Direito Administrativo:**

Podemos estabelecer vários sentidos para a abrangência do direito administrativo.

**Sentido subjetivo amplo:** órgãos governamentais (políticos) e órgãos administrativos (através dos agentes)

**Sentido subjetivo estrito:** órgãos administrativos, através dos agentes administrativos

**Sentido objetivo amplo:** função política e a administrativa

**Sentido objetivo estrito:** somente a função Administrativa

Necessariamente, o fato do Direito Administrativo fazer parte do Direito Público não significa que seu objeto esteja restrito a relações jurídicas de direito público. Numa sociedade democrática como a brasileira, em muitos casos a Administração atua como agente econômico, figurando em relações jurídicas despida de prerrogativas públicas.

Nestes casos, a relação jurídica é regida pelo direito privado. Porém, embora não sujeito às prerrogativas de direito administrativo, algumas regras deste ramo de direito persistem. É o caso do princípio da indisponibilidade do interesse público, o princípio da publicidade e o princípio da probidade.

Da mesma forma, as relações celetistas com empregados públicos, estão revestidas de direito privado, mas constituem objeto do direito público.

As atividades da administração pública em sentido material são objeto do direito administrativo.

Portanto, o objeto do direito administrativo abrange todas as relações internas à administração pública, as relações entre a administração e os administrados, regidas pelo direito público ou pelo direito privado e as atividades da administração pública em sentido material exercidas por particulares sob o regime de direito público.

**3. Princípios do Direito Administrativo:**

Os princípios que regem o Direito Administrativo, afora os constitucionais e infraconstitucionais, são os princípios centrais dos quais derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo. Os dois supraprincípios são relativos e não absolutos. São eles:

1. **Supremacia do interesse público sobre o privado**

**Di Pietro - >** a noção de supremacia do interesse público está presente no momento da elaboração da lei, assim como no momento de aplicação da lei pela Administração Pública. **Só existe a supremacia do interesse público primário** **sobre o interesse privado.** O interesse patrimonial do Estado como pessoa jurídica conhecido como interesse público secundário, não tem supremacia sobre o interesse particular.

Exemplos de prerrogativas especiais:

1. Desapropriação;
2. Autorização para usar propriedade privada em situações de iminente perigo público (requisição de bens);
3. Poder de convocar particulares para execução compulsória de atividades públicas. Ex. mesários;
4. Prazos processuais em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar -> o prazo para responder recursos é simples. Nos Juizados Especiais Federais não se aplicam os prazos processuais diferenciados.
5. Possibilidade de rescindir unilateralmente contratos;
6. Dever do particular dar passagem no trânsito para viaturas sinalizando situação de emergência.
7. Presunção de legitimidade dos atos administrativos;
8. Impenhorabilidade dos bens públicos;
9. Impossibilidade de perda de bens por usucapião;
10. Presença de cláusulas exorbitantes;
11. Poder de polícia sobre particulares;
12. Poder de criar unilateralmente obrigações aos particulares (imperatividade).

São também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a **imperatividade**; a **exigibilidade** e a **executoriedade** dos atos administrativos, assim como o poder de aututela.

1. **Indisponibilidade do interesse público**

Os agentes públicos **não** são donos do interesse por eles defendidos. Não se admite que os agentes renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo.

**Cuidado** 🡪 recentemente, a indisponibilidade do interesse público tem sofrido certa relativização. Ex1: no rito dos Juizados Especiais Federais os representantes da Fazenda Pública são autorizados a conciliar e transigir sobre os interesses discutidos na demanda. Ex2: passou a ser permitida a utilização de mecanismos privados para a resolução de disputas, inclusive a arbitragem, exclusivamente nos contratos de concessão de serviço público e nas parcerias público- privadas. **Cuidar, pois nos demais contratos administrativos a arbitragem continua vedada.**